



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

Quissamã, 13 de novembro de 2023

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Referência: Projeto de Lei nº 111/2023

**EMENTA:** Dispõe sobre a garantia da alimentação aos profissionais de educação da rede Municipal de Educação de Quissamã.

**PARECER DA RELATORIA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Simone Flores que demanda a extensão da alimentação escolar destinada aos alunos para os profissionais da educação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em primeiro momento analisamos a competência quanto a esfera de poder (União, Estado, Município) para proposição do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da Constituição Federal e de igual está contemplado no artigo 9, inciso II da Lei Orgânica do nosso Município de Quissamã:

*"Art. 9º- Compete ao Município:*

II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Não obstante, o art.9º, inciso II da Lei Orgânica do Município de Quissamã, mencionar que é de responsabilidade do Município " suplementar a legislação federal e a estadual no que couber ", corroborando com o mencionado, o artigo 83, inciso III do Regimento Interno desta Câmara Legislativa de Quissamã, estabelece que é assegurado aos Vereadores a proposição de medidas que visem o interesse coletivo, ressalvados as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo.

Passando em análise o Projeto de Lei nº 111/2023, é oportuno esclarecer que a legislação vigente estabelece que a alimentação escolar é um direito concedido aos alunos da escola pública, com a finalidade de proporcionar o desenvolvimento biopsicossocial, melhorar o aprendizado e por consequência o rendimento escolar, entre outros benefícios.

Então, Senhores esse deve ser sempre, o foco primordial do instituto.

Ademais, sabe-se que crianças vão para a escola com a barriga vazia e muitas vezes a sua última refeição foi a do dia anterior na escola.

O reconhecimento dos legisladores a esse fato se elevou ao nível da criação de um Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), lei 11.947/2009. Através desse programa a União repassa os recursos financeiros federais para os Estados e Municípios, a fim de garantir a alimentação escolar dos estudantes da educação básica e infantil, ensino fundamental e médio e educação de jovens e adultos.

Dessa forma, desviar-se do foco primordial das diretrizes estabelecidas para privilegiar a classe de professores, diga-se, já recebem o auxílio-alimentação, não merece quorum.

Até porque, a própria lei que concede o benefício aos professores determina que não será acumulável com outras espécies...ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou de benefício de alimentação.(inciso IV, artigo 4º do Decreto nº3.887/2001)

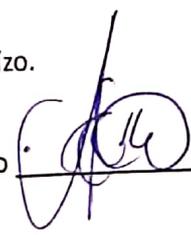
E, ainda para reforçar a tese, o próprio PNAE estabelece em seu texto normas que impedem, acertadamente, o desvio de finalidade, pois os recursos são repassados aos Estados e Municípios por dia letivo, de acordo com a quantidade de aulas levantadas no censo escolar realizado no ano anterior ao ano do repasse.

### III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o respectivo relator da Comissão Permanente de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Quissamã, **OPINA DESFAVORAVELMENTE** ao aludido Projeto de Lei Municipal, por entender que evidencia-se que garantir a extensão da alimentação escolar aos professores, caracteriza-se desvio de finalidade.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Relator: Adeilson Lopes Cameiro



Pelas conclusões,

Presidente: Ailson Belarmino Barreto



Pelas Conclusões,

Vice-Presidente: Jocemar de Souza Batista